



PROCESSO: 17.314-2/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
INTERESSADOS: ANGELINA BENEDITA PEREIRA – Período de 01/01/2017 a 24/08/2017
ROSIMAR ALVES PEREIRA – Período de 25/08/2017 a 31/12/2017
JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER – Responsável Contábil
ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8548
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGFM/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de **13** (treze) irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, imputadas a Sra. Angelina Benedita Pereira e ao Sr. Rosimar Alves Pereira, ambos Prefeitos Municipais, as quais passo a analisar:

ANGELINA BENEDITA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 24/08/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 05.
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com artigo 29-A, § 2º, da Constituição da República.

1.1) Os repasses financeiros devidos ao Poder Legislativo não foram realizados de forma integral até o dia 20 de cada mês. - Tópico – 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

O artigo 168 da Constituição da República¹ estabelece que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de se configurar crime de responsabilidade, consoante artigo 29, §2º, inciso II, da referida Carta Magna².

Acerca desse comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento da ADI 732-7/RJ³, no sentido de que o referido dispositivo traduz uma irrecusável garantia instrumental destinada a dar concreção efetiva ao princípio constitucional da autonomia financeira de que goza o órgão legislativo.

Sem dispor de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Poder Legislativo, caso não receba seus recursos de maneira regular, exercerá suas funções

¹ **CRFB.** Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.

² **CRFB.** Art. 29 (...). §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

³ STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 22/05/1992, DJ 21/08/1992.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

com restrições, o que compromete a independência dos Poderes, conferida pelo artigo 2º da Constituição da República⁴. Por isso, a necessidade de se repassar o duodécimo na sua integralidade e dentro do prazo previsto na Lei Maior.

Conforme destacado no Relatório deste Voto, a LOA do Município de Planalto da Serra fixou a despesa do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, no montante de **R\$ 696.000,00**, ou seja, previu repassar a Câmara Municipal mensalmente o valor de **R\$ 58.000,00**.

Dos dados constantes no Sistema Aplic⁵, verifico que, de fato, o Poder Executivo, nos meses de janeiro a agosto de 2017, durante a gestão da Sra. Angelina Benedita Pereira, deixou de repassar ao Poder Legislativo o duodécimo na sua integralidade no dia 20 de cada mês.

Dessa forma, esses 08 (oito) atrasos constatados no repasse ao Legislativo, não podem ser considerados como uma exceção, mas uma regra da gestão no exercício.

Nos mencionados meses, o Município repassou à Câmara Municipal a importância de **R\$ 55.000,00**, inferior, portanto, ao previsto na LOA, conforme podemos observar do *print* abaixo:

APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA :: CNPJ: 37465176000129 :: (Consulta de Transferência)									
Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Esgio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...									
Consulta de Transferência									
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções									
Resultado(s) da consulta Financeira Prevista Financeira Realizada									
Data	Tipo	Cód. Entid.	Entidade	Sequencial	Finalidade	Competência	Valor		
20/01/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	25	Lançamento contábil 25 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 01/2017.	2017/01	R\$ 55.000,00		
20/02/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	44	Lançamento contábil 44 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 02/2017.	2017/02	R\$ 55.000,00		
08/03/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	70	Lançamento contábil 70 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 03/2017.	2017/03	R\$ 6.000,00		
20/03/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	80	Lançamento contábil 80 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 03/2017.	2017/03	R\$ 55.000,00		
20/04/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	126	Lançamento contábil 126 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 04/2017.	2017/04	R\$ 55.000,00		
19/05/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	203	Lançamento contábil 203 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 05/2017.	2017/05	R\$ 55.000,00		
12/06/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	267	Lançamento contábil 267 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 06/2017.	2017/06	R\$ 55.000,00		
13/07/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	353	Lançamento contábil 353 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 07/2017.	2017/07	R\$ 55.000,00		
10/08/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	388	Lançamento contábil 388 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 07/2017.	2017/08	R\$ 55.000,00		
19/09/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	427	Lançamento contábil 427 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 09/2017.	2017/09	R\$ 58.000,00		
19/09/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	428	Lançamento contábil 428 ref REF A DIFERENÇA DE PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DOS MESES DE MARÇO A AGOSTO.	2017/09	R\$ 18.000,00		
20/10/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	553	Lançamento contábil 553 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 10/2017.	2017/10	R\$ 58.000,00		
13/11/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	576	Lançamento contábil 576 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PARCELA 11/2017.	2017/11	R\$ 58.000,00		
13/12/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	606	Lançamento contábil 606 ref REF AO PAGAMENTO DE DUODÉCIMO PARCELA 12/2017.	2017/12	R\$ 58.000,00		
21/12/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	599	Lançamento contábil 599 ref REF A DIFERENÇA DE DUODÉCIMO COMPLEMENTAR CONFORME LEI Nº 522/2017.	2017/12	R\$ 6.000,00		
26/12/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	600	Lançamento contábil 600 ref REF A DIFERENÇA DE DUODÉCIMO COMPLEMENTAR CONFORME LEI Nº 522/2017.	2017/12	R\$ 40.000,00		
28/12/2017		1122720	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	601	Lançamento contábil 601 ref REF A DIFERENÇA DE DUODÉCIMO COMPLEMENTAR CONFORME LEI Nº 522/2017.	2017/12	R\$ 23.600,00		

⁴ CRFB. Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ Aplic/Informes: Mensais/Transferências Bancárias e Financeira/Financeira Realizada.





Em que pese a diferença entre o duodécimo previsto na LOA e o devidamente repassado dos meses de janeiro e fevereiro, no valor de R\$ 6.000,00, tenha sido repassada ao Legislativo em 08/03/2017, a diferença dos meses de abril a agosto, no valor de R\$ 18.000,00, foi repassada apenas em 19/09/2017, o que poderia, em tese, ensejar prejuízos à Câmara Municipal.

Compulsando os autos, não acolho a alegação de defesa de que o repasse a menor foi uma providencia adota pela gestão para evitar reincidir da irregularidade apontada nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016, uma vez que tal argumento contraria os supracitados dispositivos da Constituição da República.

Assim sendo, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade.

No entanto, dentro do contexto em que as irregularidades foram apontadas, entendo não ser razoável a reprovação destas Contas, em consonância com precedentes recentes desta Corte de Contas⁶, na medida em que mesmo ocorrendo repasses a menor do que o valor fixado na LOA, estes foram efetuados até o dia 20 de cada mês, sendo os duodécimos posteriormente suplementados, como ficou provado nos autos. De modo que, no final do exercício de 2017, o Poder Legislativo recebeu integralmente o valor previsto na LOA e créditos adicionais.

Ademais, considerando que não ficou demonstrado que os aludidos repasses de duodécimo tenham causado prejuízos ao regular funcionamento da Câmara Municipal, entendo ser suficiente apenas **RECOMENDAR** ao Poder

⁶ **Processo n.º 8171-0/2018**, Rel. Conselheiro Interino João Batista Camargo, que mesmo diante da constatação da irregularidade **AA05**, foi emitido Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, sendo suficiente a emissão de recomendação. Segue trecho do Parecer n.º 3/2018-TP: “Assente, portanto, a ausência de solução para o problema no exercício em exame, que já havia sido objeto de determinação por este Tribunal na análise das contas anuais de Governo do exercício anterior, para que se adotassem providências, ainda em 2017, no sentido de promover a regularização do saldo remanescente do duodécimo devido aos poderes e órgãos autônomos, repassando os valores na forma e prazos a serem formalizados entre o Executivo e os demais poderes e órgãos. Dessa forma, fundamentando-me na posição do STF, válida até esta data, de que os compromissos duodecimais devem ser cumpridos sem nenhuma espécie de contingenciamento, **recomendo** ao Poder Executivo que construa plano de ação, com cronograma factível, tendente a regularizar os saldos remanescentes dos duodécimos devidos aos poderes e órgãos autônomos relativos aos exercícios de 2016 e 2017”. Da mesma forma, ocorreu no **Processo n.º 35440/2014**, Parecer n.º 103/2015-TP, Contas Anuais de Governo do Município de Novo Horizonte do Norte.





Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República.

ANGELINA BENEDITA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 24/08/2017

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigos 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Elaboração da LDO sem a discriminação, nos respectivos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, dos componentes informativos requeridos pela LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

O artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

Segundo a Constituição Federal, a LDO deve abranger: I – as metas e as prioridades da Administração Pública; II – inclusão das despesas de capital do exercício financeiro subsequente; III – orientação acerca da elaboração da LOA; IV – as alterações tributárias; V – as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além desses dispositivos constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal aumentou o rol de funções da LDO, prevendo a obrigação de que o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais também integrem a referida peça orçamentária, *in verbis*:





Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No presente caso, em consulta aos documentos encaminhados via Sistema APLIC, quanto em consulta às peças orçamentárias disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, observa-se que a Lei n.º 495/2016 (LDO/2017) não apresenta:

a) **Anexo de Metas Fiscais** com: a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores; a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS; e, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

b) **Anexo de Riscos Fiscais** com: a avaliação de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

As alegações de defesa apresentadas não são suficientes para afastar o achado técnico, uma vez que a Lei n.º 509/2017, colacionada pelo Gestor, não se refere à LDO do exercício de 2017, ora questionado, mas ao exercício de 2018 (Doc. n.º 140473/2018, p. 12/16), ainda não analisado por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo **configurada a irregularidade FB13 (subitem 2.1)**, razão pela qual concluo ser necessária a **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que se atente para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja compatível com as exigências conceituais constitucionais do artigo §2º do artigo 165 da CRFB, assim como §1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos anexos de metas e de riscos fiscais.





ANGELINA BENEDITA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 24/08/2017

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigos 165 a 167 da Constituição Federal).

2.2) A LOA dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de créditos orçamentários. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

Prefacialmente, esclareço que o remanejamento é a realocação de recursos orçamentários entre órgãos distintos. Por sua vez, as transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial do mesmo órgão.

Os créditos adicionais, contrariamente, permutam elementos de despesa pertencentes à mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), diferentemente dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos, posto que atuando em diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais, equivale à reprogramação por repriorização das ações do governo.

Depreende-se dos autos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conferiu ao Poder Executivo a autorização para a realização de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, nos seguintes termos:

LEI N.º 500/2017

SÚMULA: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA – MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2017”

Angelina Benedita Pereira, Prefeita Municipal de Planalto da Serra – MT, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei: (...)

Art. 8. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de acordo com o inciso V e VI, do artigo 167, da Constituição Federal, do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei.





Contudo, a realocação dos recursos orçamentários, são de competência do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo a competência fiscalizatória do orçamento com a consequente autorização legislativa, consoante previsão do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por este Tribunal por meio da Resolução de Consulta 44/2008, de que o remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro **exigem prévia autorização em lei específica**, conforme colaciono:

Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, remanejamento, transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, **sob prévia e específica autorização legislativa**, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

Diante do exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluo que a presente irregularidade **FB13 (subitem 2.2)** restou configurada, diante da previsão na lei orçamentária de matéria estranha à sua finalidade.

Desse modo, **RECOMENDO** à Câmara Municipal de Planalto da Serra que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual, a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da CRFB/88.





ANGELINA BENEDITA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 24/08/2017

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigos 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da LOA não destaca adequadamente os créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da Seguridade Social. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

A LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, em outras palavras, é o orçamento propriamente dito.

Em que pese o orçamento anual seja um só, para que ele seja melhor organizado, seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB/88, que assim prescreve:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (...).

Em síntese, o orçamento fiscal municipal deve contemplar as receitas e despesas do Poderes Executivo e Legislativo, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (inclusive as fundações públicas), excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social e de investimento das estatais.





O orçamento investimento, por sua vez, abrange todas as empresas em que o ente estatal, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto, não incluídos no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, e que tenham investimento programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Por fim, o orçamento da seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Pelo que consta no site da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra⁷, Lei Orçamentária n.º 500/2017 (LOA/2017) havia previsto o montante de orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 4.164.450,00, relativo a saúde. Confira-se:

Art. 5º - O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração direta é indireta e de R\$ 4.164.450,00 (Quatro milhões, cento sessenta quatro mil, quatrocentos cinquenta reais), assim discriminados.

1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
08 Saúde Publica	R\$	2.802.000,00
09 Assistência Social Geral	R\$	1.139.450,00
75 Saúde	R\$	223.000,00
		4.164.450,00
Total Geral	R\$	4.164.450,00

No entanto, conforme se extrai do Sistema APLIC, de fato, o orçamento não inclui o valor total destinado à Assistência Social e aquele referente à

⁷ <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/c/campo-verde/lei-ordinaria/2016/224/2235/lei-ordinaria-n-2235-2016-estima-a-receita-e-fixa-as-despesas-do-municipio-de-campo-verde-para-o-exercicio-de-2017?q=2016>.





Previdência, uma vez que o valor correto que deveria ter sido destacado na LOA/2017 era no valor R\$ 4.938.450,00 (doc. 122014/2018, fl. 11). Confira-se:

Composição do valor do Orçamento da Seguridade Social – OSS			
Descrição do valor destacado na LOA		Descrição do valor apurado a partir da LOA	
Administração Direta		Programação por Função (Todas as Unidades)	
Programa: 08 – Saúde Pública	R\$ 2.802.000,00	Função 08: Assistência Social	R\$ 1.299.450,00
Programa: 09 – Assistência Social Geral	R\$ 1.139.450,00	Função 09: Previdência Social	R\$ 614.000,00
Programa: 75 – Saúde	R\$ 223.000,00	Função 10: Saúde	R\$ 3.025.000,00
Administração Indireta		Total Geral do OSS	
-	-		R\$ 4.938.450,00
Total Geral do OSS	R\$ 4.164.450,00		

A defesa não apresentou alegação específica quanto a este apontamento, cabendo observar que, conforme destacado pela Equipe Técnica, a Lei Municipal n.º 500/2017 (LOA/2017) foi elaborada durante a gestão da Prefeita Angelina Benedita Pereira (detentora da legislatura 2013/2016), que foi reeleita, sendo, portanto, de sua responsabilidade a correção do valor dos valores registrados na lei orçamentária quanto ao orçamento da seguridade social.

Pelo exposto, entendo configurada a irregularidade FC13, razão pela qual concluo ser necessária a **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que se atente para que o conteúdo das leis orçamentárias (LOA) seja compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo §5º do artigo 165 da CRFB).

ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017

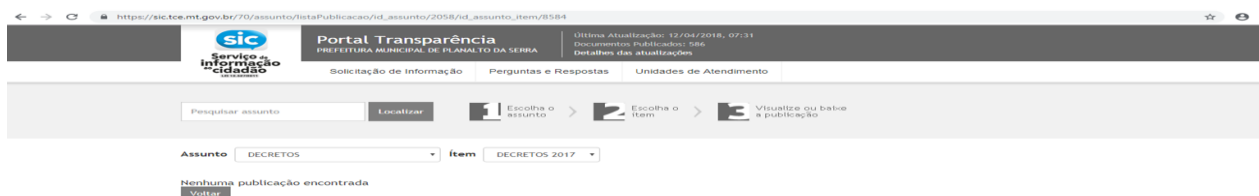
4) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com artigo 29-A, § 2º, da Constituição da República.

4.1) Foram realizados repasses financeiros ao Poder Executivo em montante superior ao limite de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNIC Líquida - RCL. 5.6.4.2. Limites Legais

Não acolho o argumento de defesa de que o Decreto n.º 20/2017 foi registrado com valor menor, uma vez que não há registros desse ato administrativo



no Sistema Aplic⁸. Também não encontrei o referido Decreto no site da Prefeitura Municipal⁹. Confira-se:



Embora a defesa tenha anexado o Decreto n.º 20/2017 (Doc. Externo n.º 148857/2017, p. 24), aberto com base na Lei Municipal n.º 522/2017, esta devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso¹⁰, em consulta a rede mundial de computadores, em especial o site da AMM (<https://www.amm.org.br/>) não encontrei a publicação do referido ato administrativo. Confira-se dos prints abaixo:



⁸ Aplic: Peças de Planejamento: Créditos Adicionais: Alterações Orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de financiamento.

⁹ Portal da Transparência/ Decreto. Disponível em: <https://sic.tce.mt.gov.br/70/assunto/listaPublicacao/id_assunto/2058/id_assunto_item/8584>. Acesso em: 28 nov. 2018.

¹⁰ Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM. Disponível em: <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/350846/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
 Luiz Carlos Pereira
 Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

← → ↺ https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?q=Decreto++20%2F2017&e=377&exd=&std=&end=
☆ ⓘ ⚙



Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso





Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

A edição assinada digitalmente de 28 de Novembro de 2018, de número 3.113, está disponível.

Baixar edição

28/11/18 3.113

-  Todas edições
-  Todas publicações
-  Edições anteriores ▾
-  Apresentação
-  Acesso do usuário

Publicações

Pesquisar

Entidades (Prefeituras, Consórcios, Associações)

(MT) Prefeitura Municipal de Planalto da Serra

Publicações que saíram nesse exato dia

Publicações que saíram a partir desse dia

Publicações que saíram até esse dia

escolha uma data

escolha uma data

escolha uma data

Digite no campo de busca acima alguma palavra-chave, por exemplo: "Processo seletivo" ou "Licitação", que vamos buscar dentro das publicações para encontrar o que você deseja.

Você pode também pesquisar todas as publicações de uma determinada entidade, ou mesmo filtrar os seus resultados para exibir publicações que saíram em determinado dia ou em um intervalo entre datas.

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente
Desenvolvido e mantido por


Sugestões de pesquisa
Diário Oficial Eletrônico
Links Úteis

Dos dados constantes no Sistema Aplic, verifico que, com base na Lei Municipal n.º 522/2017, foi registrado a abertura de crédito adicional, no valor de **R\$ 67.353,74**, por meio do Decreto n.º 05/2017. Vejamos:

Lei	Decreto	Créditos Adicionais			Transposição	Fonte de Financiamento						
		Suplementar	Especial	Extraordinário		Anulação	Excesso de arr...	Operação de...	Superávit finan...	Reserva de co...	Recursos sem ...	
00522/2017	00005/2017	0,00	67.353,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.353,74	0,00	0,00	0,00

Por essas razões, verifico que o cálculo realizado pela Secex está correto.

Por outro lado, assiste razão à defesa de que houve devolução recursos financeiros pelo Poder Legislativo Municipal no valor de **R\$ 3.765,04**, conforme Anexo 15 da Câmara Municipal de Planalto da Serra do exercício de 2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Município: PLANALTO DA SERRA
 Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
 Ordenador de Despesa: ROSIMAR ALVES PEREIRA
 Contador: ROMES FERNANDES PAIVA

ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO: 2017

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	769.286,74
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	765.600,00
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	765.600,00
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	3.686,74
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	3.686,74
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	762.456,81
PESSOAL E ENCARGOS	473.362,79
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	394.690,50
ENCARGOS PATRONAIS	78.672,29
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	209.529,78
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	24.459,80
SERVIÇOS	185.069,98
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	3.765,04
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	3.765,04
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	75.799,20
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	75.799,20
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	6.829,93





No caso dos autos, embora o Gestor tenha atendido ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República ao repassar o valor de **R\$ 765.600,00**, inferior ao limite de 7% da Receita Base de 2016 do Município (**R\$ 769.079,54**), não cumpriu o repasse do valor fixado na LOA e seus créditos adicionais de **R\$ 763.353,74**, superando em **R\$ 2.246,26** ao valor autorizado nas referidas leis municipais.

Todavia, considerando que o montante repassado a maior ao Poder Legislativo foi devolvido ao erário municipal no final do exercício de 2017, em consonância com a Equipe Técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo que esse fato é motivo suficiente para **descaracterizar a irregularidade**.

ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; artigos 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

5.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

De acordo com o § 1º e do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Segundo cálculo técnico do Resultado da Execução Orçamentária, o Município apresentou *déficit* na execução orçamentária, no valor de **R\$ 665.881,49**
Confira-se:

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 14.137.202,44
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 14.803.083,93
QREO	A/B	0,955





Passo à análise do alegado empenho de convênios não recebidos pela Prefeitura Municipal, com base nos quais a defesa requer a exclusão do valor de **R\$ 697.498,43** do cômputo total de suas despesas dos empenhos nº 1368 (Convênio nº 186/2013/SECID) e 2757 (Convênio nº 190/2013/SECID).

Em consulta à “transparência dos convênios” constantes no *site* da Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso¹¹, constata-se que, de fato, houve a frustração do recebimento do Convênio n.º 186/2013/SECID, firmado com a SECID, no valor total de **R\$ 250.000,00**, pois apenas o valor de **R\$ 12.500,00** foi transferido à Prefeitura Municipal, portanto, pendente ainda o montante de **R\$ 237.500,00**.

No mesmo sentido, também houve a frustração do recebimento do Convênio n.º 190/2013/SECID, firmado com a SECID, no valor total de **R\$ 259.973,58**, pois apenas o valor de **R\$ 64.993,39** foi transferido à Prefeitura Municipal, portanto, pendente ainda o montante de **R\$ 194.980,19**. Confira-se:

→ Não seguro | observatorio.seplan.mt.gov.br/convencios/

Exercício	Situação	Número	Órgão	Convênio	Objeto	Início	Fim	Valor Concedente	Valor Contrapartida	Valor Total (R\$)	Valor Transferido (R\$)	Valor Empenhado Convênio (R\$)	Execução Física	Transferência	Termo Aditivo	Prestação de Contas	Execução Financeira
2.013	Encerrado	138/2013	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL- SETAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Repasse de recursos para o Projeto Natal da Família 2013, relativo à aquisição de cestas de gêneros	09/12/2013	30/06/2014	10.000,00	0,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00					
2.013	Vigente	187/2013	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES-SECID	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA 2ª ETAPA DA PRAÇA SÃO CARLOS NO MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA/MT.	20/12/2013	29/03/2019	410.372,40	0,00	410.372,40	41.037,24	408.085,30					
2.013	Vigente	186/2013	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES-SECID	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA DENOMINADA "NOSSA SENHORA APARECIDA" NO MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA/MT.	20/12/2013	11/04/2019	250.000,00	0,00	250.000,00	12.500,00						
2.013	Vigente	190/2013	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES-SECID	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Construção do Centro de Múltiplo Uso no município de Planalto da Serra	20/12/2013	12/01/2019	259.973,58	0,00	259.973,58	64.993,39						
2.013	Rescindido	188/2013	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES-SECID	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Construção do Pavilhão Cultural como centro de Eventos no município	20/12/2013	20/12/2015	550.000,00	0,00	550.000,00							

¹¹<http://observatorio.seplan.mt.gov.br/convencios/>





No que se refere a alegada frustração nos repasses do convênio celebrado por meio do Empenho 2766/2017, no valor de **R\$ 117.700,06**, não há como evidenciar correlação entre o instrumento e seu respectivo empenho.

Ainda, da análise dos convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Planalto da Serra constantes no SEPLAN, afere-se que inexistem convênios com os referidos valores.

Dessa forma, o Gestor não logrou comprovar a suposta frustração de repasse de convênios firmados pelo Município com a supracitada Secretaria.

Portanto, restou demonstrado nos autos que apenas o valor de **R\$ 93.222,58**, deve ser considerado como atenuante do *déficit* de execução orçamentária.

Todavia, apesar de considerar como atenuante a alegada frustração de receita dos empenhos n.º 1368 (Convênio n.º 186/2013/SECID) e 2757 (Convênio n.º 190/2013/SECID), na ordem de **R\$ 237.500,00** e **R\$ 194.980,19**, respectivamente, estes não seriam suficientes para cobrir o *déficit* de execução orçamentária no total de **R\$ 665.881,49**.

Demais disso, informou que houve atrasos em repasses constitucionais da saúde e da educação e das cotas-partes do ICMS, do IPVA e do FETHAB.

Nessa vertente, também não merece prosperar a alegação da Defesa quanto a ocorrência de atrasos das transferências constitucionais. Explico.

A existência de “créditos a receber” provenientes da União/Estado, não pode ser considerado no cálculo da execução orçamentária, pois, o artigo 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/64, dispõe que: “pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadas”. Assim, na contabilidade pública aplica-se o chamado regime de caixa das receitas.

Diferente do regime de competência, que considera a data do fato gerador para fins de escrituração, no regime de caixa leva-se em consideração a data





do pagamento ou do efetivo recebimento de numerário. Deste modo, o Gestor não pode considerar para fins de apuração da execução orçamentária, receitas que não foram efetivamente recebidas no exercício de 2017.

A mitigação da regra do regime de caixa, embora seja possível por força dos princípios da razoabilidade e da força normativa dos fatos, demanda o cumprimento analógico¹² dos seguintes requisitos documentalmente comprovados:

- I. indisponibilidade financeira causada por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente;
- II. assunção e empenho de obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso (item 12, a); e
- III. repasse e respectiva arrecadação programados para o exercício em que houve a frustração (item 13).

Nesse sentido, há precedente neste Tribunal e no Prejulgado n.º 1576 do TCE/SC, asseverando que “pode ficar descaracterizada afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal se na data em que a obrigação da despesa foi contraída havia convênio assinado, com previsão de recebimento de recursos, considerados para fins de apuração da disponibilidade financeira (...)”¹³.

Todavia, no caso em exame, não há nos autos ou nos módulos do Sistema APLIC maiores dados acerca da gestão que demonstrem a ocorrência de atraso ou não recebimento de repasses constitucionais de recursos federais e estaduais.

Ao contrário, o Comparativo entre a Receita Prevista com a Arrecadada - Anexo 10, registra a realização de Transferências Intragovernamentais no montante de **R\$ 14.214.251,93**, sendo as Transferências da União o aporte de **R\$ 8.331.222,42** e as Transferências do Estado o aporte de **R\$ 4.466,188,19**. Confira-se:

¹² Resolução Normativa 43/2013 deste Tribunal - Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

¹³ TCESC. Processo: CON-04/02784685. Parecer: COG-240/04. Decisão: 2191/2004. Origem: Federação Catarinense de Municípios – FECAM. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data do Diário Oficial: 18/10/2004.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Município: PLANALTO DA SERRA
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
Ordenador de Despesa: ROSIMAR ALVES PEREIRA
Contador: JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER

Títulos	Especificação	Previsão Atualizada (R\$)	Receitas Arrecadadas (R\$)	Diferença (R\$)	
				Para Mais	Para Menos
1.7.2.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	14.214.251,93	14.214.251,93	0,00
1.7.2.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	8.331.222,42	8.331.222,42	0,00
1.7.2.1.01.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	0,00	7.125.443,98	7.125.443,98	0,00
1.7.2.1.01.02.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	0,00	5.987.235,56	5.987.235,56	0,00
1.7.2.1.01.03.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO	0,00	289.683,04	289.683,04	0,00
1.7.2.1.01.05.00	COTA-PARTE IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	0,00	557.316,21	557.316,21	0,00
1.7.2.1.01.12.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO S/PRODUTOS INDUST - IPI	0,00	311.209,17	311.209,17	0,00
1.7.2.1.22.00.00	TRANSFERENCIA DA COMP. FINANC. PELA EXPLORAÇÃO DOS REC. NATURAIS	0,00	94.227,56	94.227,56	0,00
1.7.2.1.22.20.00	COTA-PARTE DA COMP. FINANC. DE RECURSOS MINERAIS - CFEM	0,00	35.849,26	35.849,26	0,00
1.7.2.1.22.70.00	COTA-PARTE FUNDO ESPECIAL DE PETRÓLEO - FEP	0,00	58.378,30	58.378,30	0,00
1.7.2.1.33.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS – REPASSE FUNDO A FUNDO	0,00	518.644,31	518.644,31	0,00
1.7.2.1.34.00.00	TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FNAS	0,00	256.188,74	256.188,74	0,00
1.7.2.1.35.00.00	TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDO NAC. DO DESENV. DA EDUCAÇÃO- FNDE (INCLUSIVE SALÁRIO-EDUCAÇÃO)	0,00	144.213,33	144.213,33	0,00
1.7.2.1.35.01.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00	86.294,82	86.294,82	0,00
1.7.2.1.35.03.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	0,00	39.798,59	39.798,59	0,00
1.7.2.1.35.04.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE	0,00	18.121,92	18.121,92	0,00
1.7.2.1.36.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96	0,00	12.145,68	12.145,68	0,00
1.7.2.1.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	180.358,82	180.358,82	0,00
1.7.2.2.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	0,00	4.406.188,19	4.406.188,19	0,00
1.7.2.2.01.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	0,00	3.057.040,92	3.057.040,92	0,00
1.7.2.2.01.01.00	COTA-PARTE DO ICMS	0,00	2.918.260,84	2.918.260,84	0,00
1.7.2.2.01.02.00	COTA-PARTE DO IPVA	0,00	90.912,46	90.912,46	0,00
1.7.2.2.01.04.00	COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO	0,00	15.409,77	15.409,77	0,00
1.7.2.2.01.13.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	0,00	32.458,05	32.458,05	0,00
1.7.2.2.33.00.00	TRANSF. DE RECURSOS DO ESTADO P/ PROG. DE SAÚDE- REPASSE FUNDO A FUNDO	0,00	53.980,41	53.980,41	0,00
1.7.2.2.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	0,00	1.355.166,86	1.355.166,86	0,00
1.7.2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	1.418.841,32	1.418.841,32	0,00
1.7.2.4.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00	1.418.841,32	1.418.841,32	0,00
1.9.0.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	432.889,07	432.889,07	0,00
1.9.1.0.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	0,00	2.148,86	2.148,86	0,00
1.9.1.1.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	0,00	604,02	604,02	0,00
1.9.1.1.38.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A PROP. TERRITORIAL URBANA – IPTU	0,00	379,57	379,57	0,00
1.9.1.1.99.01.00	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	0,00	224,45	224,45	0,00

Data: 27/11/2018 02:11:54
Fonte dos dados: Sistema APLIC.

Página: 2 de 3

A ocorrência do mencionado *déficit* demonstra a violação da regra contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Como é sabido, em caso de frustração de receita ao Gestor caberia adotar medidas aptas à manutenção do equilíbrio entre despesas e receitas, mediante o constante e necessário acompanhamento da execução orçamentária, de modo que, este deveria proceder às adequações das despesas ao cenário então presente de suas receitas, promovendo a limitação de empenho, a fim de evitar o déficit ao final do exercício.





Especificadamente no tocante a responsabilização do **Sr. Rosimar Alves Pereira**, entendo que, embora a sua conduta deva ser analisada apenas a partir do dia 25/08/2017, no caso de obrigações de aferição anual, como é a apuração de déficit orçamentário, o Gestor deve ser responsabilizado, em observância ao princípio da continuidade administrativa.

Neste aspecto, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que o Prefeito teve tempo hábil para adotar medidas que corrigisse a eventualidade da ocorrência de *déficit* orçamentário até 31/12/2017, a exemplo da limitação prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos acima expostos, entendo caracterizada a irregularidade classificada como **DA02**. Entretanto, ressalto que não se trata de irregularidade reincidente.

Assim, apesar da irregularidade ser gravíssima, considero que ela, por si só, não constitui motivo apto a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, conforme precedentes desta Corte de Contas¹⁴.

Pelo exposto, entendo suficiente **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo que **DETERMINE** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, para que adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária.

DETERMINE, ainda, que, em razão do *déficit* de execução orçamentária, o Executivo contenha despesas por meio da limitação de empenhos e de movimentação financeira (artigo 9º da LC 101/2011), até que o orçamento e as finanças do Município sejam reconduzidos a uma situação de normalidade e equilíbrio fiscal.

¹⁴ Processo 8.171-0/2018 - Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso.
Processo 23.677-2/2016 – Tomada de Contas – Prefeitura Municipal de Pedra Preta.





ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
25/08/2017 a 31/12/2017

6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000).

6.1) Os documentos referentes às contas anuais do exercício de 2017 não foram colocadas à disposição dos cidadãos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Como se sabe, as Contas de Governo Municipal consubstanciam na análise dos Balanços Gerais prescritos pela Lei n.º 4.320/64 e devem ser prestadas ao Poder Legislativo, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao exercício a que se referem.

Essas contas deverão permanecer na Câmara durante 60 (sessenta dias) à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, com vista à promoção do controle social. Decorrido esse prazo, as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para que esse emita o competente Parecer Prévio.

Verifica-se que a disposição das contas públicas ao cidadão no prazo de 60 (sessenta) dias é condição para que esta seja encaminhada ao Tribunal, ou seja, à sociedade deve ser assegurado o exame prévio ao exame técnico dos Tribunais de Contas.

Da análise da defesa apresentada, verifico que, não obstante o Gestor tenha informando que as contas anuais de 2017 estariam à disposição da sociedade pelo prazo de 60 dias na sede do paço municipal, bem como que foi afixado no mural do Município, no Poder Legislativo Municipal, na empresa de Correios e no posto do Banco do Brasil S/A, e publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, referida alegação não tem o condão de afastar a irregularidade apontada.

Essa assertiva se confirma pelo fato de que não foram constatadas evidências que comprovem a disposição efetiva das contas anuais do Município de





Planalto da Serra de 2017 ao acesso da sociedade, tampouco foram divulgadas no Portal Transparência do Município, no prazo legal.

Portanto, corroboro com os entendimentos técnico e ministerial, concluo que **a irregularidade remanesceu configurada**, uma vez que não restou comprovado a disposição das Contas à população e recomendo ao Poder Legislativo Municipal de Planalto da Serra que **RECOMENDE** à atual gestão que observe o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, colocando à disposição da sociedade as Contas do exercício anterior, no prazo legal, em local apropriado e devidamente certificado.

ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
25/08/2017 a 31/12/2017

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa - Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64¹⁵ exige que a abertura de créditos adicionais seja autorizada por lei e abertos por decreto do executivo. Há possibilidade de que a autorização para abertura de créditos suplementares seja prevista na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁶.

Acolho os argumentos da defesa no sentido de que todos os créditos adicionais foram autorizados com base nas Leis Municipais n.º 500/2017, n.º 510/2017, n.º 516/2017 e n.º 522/207, isso porque, ao analisar o Sistema APLIC¹⁷, verifico que a Lei Municipal n.º 500/2017 (LOA), consoante seu artigo 7º, autorizou a

¹⁵ **Lei Federal n.º 4.320/64.** Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

¹⁶ **CRFB. Art. 165 (...).** §8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

¹⁷ Aplic: Peças de Planejamento: Créditos Adicionais: Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de financiamento.





abertura de créditos adicionais no percentual de 10% da Receita de **R\$ 19.402.500,00**, o que representa **R\$ 1.940.250,00**.

Da mesma forma, a Lei Municipal n.º 522/2016 autorizou a abertura de créditos suplementares de mais 10% do percentual autorizado na LOA (**R\$ 1.940.250,00**). Autorizou, ainda, a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 69.600,00**. Essa Lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, na data de 19/12/2017, edição n.º 2.878.

Em que pese a Lei Municipal n.º 516/2016 não tenha sido registrada no Sistema Aplic, deve ser considerada para fins de verificação do limite para abertura de crédito adicionais, visto que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, na data de 14/12/2017, edição n.º 2.875.

Em relação aos créditos adicionais especiais abertos em favor da Câmara Municipal, constatei a abertura no montante de **R\$ 820.000,00**, sendo que o valor de **R\$ 340.000,00**, foi autorizado pela Lei Municipal n.º 3.564/2015, e o valor de **R\$ 480.000,00**, foi autorizado pela Lei Municipal n.º 3.614/2015.

Por outro lado, mesmo sendo apresentada na defesa do Gestor (Doc. Externo n.º 148857/2018, p. 56), a Lei Municipal n.º 510/2017 não foi registrada no Sistema Aplic, muito menos há comprovação nos autos da sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso, como a defesa traz com relação as demais Leis.

Em consulta realizada ao *site* do Diário Municipal de Mato Grosso (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/>), também não localizei a publicação dessa lei, nem informação a respeito dela.

Registro que, nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), salvo disposição contrária, a Lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Portanto, sem a devida publicação, a Lei Municipal n.º 510/2017 não tem eficácia no plano jurídico, razão pela qual o valor nela mencionado não deve ser considerado para fins de abertura de créditos adicionais.





Assim, a abertura total de créditos adicionais no montante de **R\$ 4.313.327,32**, é inferior ao montante autorizado de **R\$ 3.961.200,00**, consoante tabela explicativa abaixo:

Ato Autorizativo dos créditos suplementares	Valor autorizado - R\$	Valor créditos abertos - R\$
Lei nº 500/2017	1.940.250,00	1.743.305,00
Lei nº 522/2017	1.940.250,00	579.720,78
	69.600,00	69.600,00
Lei nº 516/2017	12.000,00	12.000,00
Lei nº 510/2017		1.908.701,57
Total	3.962.100,00	4.313.327,35

Portanto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo que, de fato, o Gestor realizou de forma irregular abertura de créditos adicionais, em conformidade com o artigo 42, da Lei Federal n.º 4.320/64, permanecendo configurada a presente irregularidade **FB02**.

RECOMENDO ao Parlamento Municipal para que faça o devido alerta ao Gestor a fim de que este abstenha-se de fazer a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa.

ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
25/08/2017 a 31/12/2017

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

O devido encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § único do





artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica¹⁸, os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT¹⁹ e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, este Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

¹⁸ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

¹⁹ Art. 146 do RI/TCE-MT - (...)

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

No presente caso, após análise do Sistema APLIC, constato que as Contas de Governo da Prefeitura de Planalto da Serra foram encaminhadas somente em 13/06/2018, portanto intempestivamente, considerando-se que o prazo final de 15/04/2018. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA :: CNPJ: 37465176000129 :: [Prestação de contas]						
Sistema	Peças de Planejamento	Prestação de Contas	Informes Mensais	Informes Envio Imediato	Auditoria	Impressões
Prestação de contas						
Resolução Normativa Nº 31/2014			Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental			
Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		16/01/2017	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		16/05/2017	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		22/05/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		31/05/2017	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		06/06/2017	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		21/06/2017	FORADO PRAZO
	Maio	30/06/2017	30/06/2017		30/06/2017	NO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		09/08/2017	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		16/10/2017	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		14/11/2017	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		05/12/2017	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		05/01/2018	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		15/01/2018	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		08/06/2018	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018		13/06/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		03/01/2017	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		09/01/2017	NO PRAZO





Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*²⁰.

Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

Em que pese o Gestor tenha alegado a existência de problemas técnicos, evidenciou-se que o atraso no envio da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP

²⁰ TCU – Acórdãos n.º 2.253/2006 – 2ª Câmara e n.º 497/2007 – 1ª Câmara





Diante do exposto, entendo **configurada a irregularidade MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Planalto da Serra que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal.

ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017

9) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição da República).

9.1) Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

ANGELINA BENEDITA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 24/08/2017

ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017

12) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição da República).

12.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos atos administrativos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Prefacialmente, destaco que ficou evidenciado nos autos que os responsáveis não comprovaram que houve a publicação dos decretos para a abertura de créditos adicionais e das Demonstrações Contábeis de 2017, em descumprimento ao princípio da publicidade consoante artigo 37²¹ da Constituição Federal.

²¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...) (grifo nosso)





Nesse sentido, em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra (<http://www.planaltodaserra.mt.gov.br>), é possível entrever que não houve a publicação e disponibilização de qualquer decreto no Portal da Transparência²², conforme colaciono:

← → ↻ https://sic.tce.mt.gov.br/70/assunto/listaPublicacao/id_assunto/2058/id_assunto_item/8584



Portal Transparência
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA

Última Atualização: 12/04/2018, 07:31
Documentos Publicados: 586
Detalhes das atualizações

Solicitação de Informação | Perguntas e Respostas | Unidades de Atendimento

 Escolha o assunto >  Escolha o item >  Visualize ou baixe a publicação

Assunto Ítem

Nenhuma publicação encontrada

Quanto a alegação da defesa de que os decretos e as Demonstrações Contábeis de 2017, embora não tenham sido publicados, foram afixados no mural da Prefeitura Municipal, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, de que a tese arguida não merece prosperar, posto que a medida adotada não cumpre com os desígnios da divulgação, publicidade e transparência, insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em consonância com o *Parquet* de Contas, concluo que a irregularidade **NB05** (subitens 9.1 e 12.1) remanesceu configurada, uma vez que, restou violada a transparência na gestão fiscal, razão pela qual entendo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão que observe os princípios da transparência e publicidade.

ANGELINA BENEDITA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 24/08/2017

²² <http://www.apiacas.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Decretos/>.





ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
25/08/2017 a 31/12/2017

10) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000).

10.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

Cumprir destacar que, dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

A audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando, sem dúvidas, trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, de maio e de setembro, nos termos do que prescreve o §4º do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.





No caso em exame, a Sra. **Angelina Benedita Pereira** não comprovou a realização das supramencionadas audiências públicas, tampouco apresentou defesa quanto ao apontamento. Por outro lado, o Sr. **Rosimar Alves Pereira** apresentou cópias das atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e, ao RGF do 2º e 3º Quadrimestres (Doc. Digital n.º 148857/2018, p. 87-93), conforme comprovam as respectivas Atas e assinaturas dos participantes.

Dessa forma, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a **irregularidade DB 08 remanesceu configurada**, com relação à **Sra. Angelina Benedita Pereira**, uma vez que o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre do exercício de 2017 não foi avaliada em audiência pública na Câmara Municipal.

Assim, concluo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão que realize as audiências públicas quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lado outro, com relação ao **Sr. Rosimar Alves Pereira**, concluo que, diante dos documentos apresentados, a **irregularidade DB 08 não permaneceu configurada**.

ANGELINA BENEDITA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 24/08/2017

ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017

11) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

11.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias





Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais						
Lei	Decreto	Valores por fontes de financiamento – R\$				
		Anulação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Operação de Crédito	Reserva de Contingência
Informações do Aplic						
500/2017	02/2017	-	-	-	10.000,00	-
500/2017	03/2017	-	-	-	20.000,00	-
500/2017	04/2017	-	-	-	33.900,00	-
500/2017	06/2017	-	-	-	13.852,99	-
522/2017	05/2017	-	-	-	67.353,74	-
					145.106,73	
Informações constantes de atos legislativos						
500/2017	-	10.000,00	-	-	-	-
500/2017	03/2017	20.000,00	-	-	-	-
500/2017	04/2017	33.900,00	-	-	-	-
500/2017	-	13.852,99	-	-	-	-
522/2017	-	67.353,74	-	-	-	-
		145.106,73				

Fonte: Anexo 1 – Quadro 1.6. e, Leis e Decretos encaminhados pela Unidade de Controle Interno (UCI)

O cerne da irregularidade cinge-se na alegada divergência entre as informações da abertura de créditos adicionais constatadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC, confira-se:

Composição do valor de R\$ 145.106,73 por tipo de crédito adicional						
Lei	Decreto	Valores por tipo de Crédito Adicional – R\$				
		Suplementar	Especial	Extraordinário	Transposição	Total
Informações do Aplic						
500/2017	02/2017	10.000,00	-	-	-	-
500/2017	03/2017	20.000,00	-	-	-	-
500/2017	04/2017	33.900,00	-	-	-	-
500/2017	06/2017	13.852,99	-	-	-	-
522/2017	05/2017	-	67.353,74	-	-	-
		77.752,99	67.353,74	-	-	145.106,73
Informações constantes de atos legislativos						
500/2017	-	10.000,00	-	-	-	-
500/2017	03/2017	20.000,00	-	-	-	-
500/2017	04/2017	33.900,00	-	-	-	-
500/2017	-	13.852,99	-	-	-	-
522/2017	-	67.353,74	-	-	-	-
		145.106,73				

Fonte: Anexo 1 – Quadro 1.6. e, Leis e Decretos encaminhados pela Unidade de Controle Interno (UCI)

Compulsando os autos e os sistemas deste Tribunal de Contas, verifica-se que, no tocante aos Decretos 02, 03, 04, 05 e 06/2017, é incontroverso que as informações prestadas eletronicamente pelo jurisdicionado, em comparação às constatadas pela Equipe Técnica no Sistema Aplic, apresentam divergências.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

A título exemplificativo, da análise do Decreto n.º 03/2017, este autorizou a abertura de crédito adicional no valor de **R\$ 778.285,26**, com base em anulação de dotações orçamentárias. Por sua vez, em consulta ao Sistema Aplic - Alterações Orçamentárias – Leis Autorizativas – Fonte de Financiamento, extraio que, de fato, consta a abertura do montante de **R\$ 20.000,00** a título de operação de crédito. Confira-se:

DECRETO Nº 000003/17 de 29 de Setembro de 2017

Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de PLANALTO DA SERRA e autorização contida na Lei Municipal nº 000510/17 de 29 de Setembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de **R\$ 778.285,26** para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

05 - S.M. DE SAUDE E SANEAMENTO

05.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.02.10.301.0008.2.001-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	354.780,00
05.02.10.301.0008.2.001-3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGACOES PATRONAIS	25.000,00
05.02.10.301.0008.2.001-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00
05.02.10.301.0008.2.001-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	94.878,27

06 - S.M. DE ASSISTENCIA SOCIAL GESTÃO E TRABALHO

06.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

06.02.08.244.0009.2.001-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	140.000,00
06.02.08.244.0009.2.001-3.1.91.13.00.00.00.00 - OBRIGACOES PATRONAIS	11.000,00
06.02.08.244.0009.2.001-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	33.056,99
06.02.08.244.0081.2.052-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	7.000,00

07 - S.M. DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS

07.01 - GABINETE DO SECRETARIO

07.01.04.122.0002.2.001-3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGACOES PATRONAIS	17.000,00
07.01.04.122.0002.2.001-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	15.000,00
07.01.27.812.0002.1.007-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALACOES	30.570,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da **anulação parcial** e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA :: CNPJ: 37465176000129 :: [Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Fi]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Alterações Orçamentárias

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência(Até):
Lei:
Decreto:

☒ Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Lei	Decreto	Suplementar	Créditos Adicionais Especial	Extraordinário	Transposição	Anulação	Exces...	Fonte de Financiamento Operação de crédito	Superávit fi...	Reserva de c...	Recursos sem ...
00500/2017	00001/2017	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00002/2017	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00003/2017	798.285,26	0,00	0,00	0,00	778.285,26	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00004/2017	926.751,00	0,00	0,00	0,00	892.851,00	0,00	33.900,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00006/2017	13.852,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.852,99	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00007/2017	414.765,31	0,00	0,00	0,00	414.765,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00010/2017	12.000,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00011/2017	455.091,95	0,00	0,00	0,00	455.091,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00013/2017	43.750,00	0,00	0,00	0,00	43.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00018/2017	355.000,00	0,00	0,00	0,00	355.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00019/2017	54.292,84	0,00	0,00	0,00	54.292,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00023/2017	568.900,00	0,00	0,00	0,00	568.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00026/2017	392.600,00	0,00	0,00	0,00	392.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00027/2017	32.100,00	0,00	0,00	0,00	32.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00028/2017	20.700,00	0,00	0,00	0,00	20.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00500/2017	00030/2017	153.055,00	0,00	0,00	0,00	153.055,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00522/2017	00005/2017	0,00	67.353,74	0,00	0,00	0,00	0,00	67.353,74	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		4.261.144,35	67.353,74	0,00	0,00	-4.183.391,36	0,00	145.106,73	0,00	0,00	0,00

Consoante informação enviada de forma equivocada por parte do próprio Gestor, o registro de abertura dos créditos supracitados, de fato, consta erroneamente registrados no Sistema Aplic.

Cumpre destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas, é dever do Gestor Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE. Vejamos:

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, destaco que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. É de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade





dos atos de gestão e atender o disposto no supracitado artigo 175 da Resolução n.º 14/2007.

Dessa forma, mantenho a irregularidade legalmente classificada como **MB03**, diante da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

RECOMENDO ao Poder Legislativo do Município de Planalto da Serra que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado.

ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 25/08/2017 a 31/12/2017

JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 28/08/2017 a 31/12/2017

13) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

13.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Preambularmente, cumpre destacar que, tendo em vista a necessidade de aprimoramento dos critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias, bem como da necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas e de uniformizar a classificação das receitas e despesas orçamentárias, foi editada a Portaria Conjunta STN/SOF n.º 1, de 20/06/2011, que aprovou Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Em consonância com a Portaria supracitada, foram editadas as Instruções de Procedimentos Contábeis, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional





– STN, com a finalidade de fornecer uma noção prática acerca da implementação de procedimentos contábeis definidos no MCASP e auxiliando os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

Nesse escopo, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa 03/2012²³, regulamentou o cronograma de implementação do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias STN 406 e 828/2011.

Ocorre que, no caso dos autos, a despeito da legislação supracitada, foram verificadas nas Demonstrações Contábeis do Município de Planalto da Serra inúmeras falhas e/ou omissões na confecção do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário, da Demonstração das Variações Patrimoniais, da Demonstração dos Fluxos de Caixa e da Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido.

Quanto ao Balanço Financeiro, diferentemente do que preceitua a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC n.º 06²⁴, não consta a coluna contendo os valores do “Exercício Anterior”, tanto na seção “Ingressos” quanto na seção “Dispêndios”. Apresenta totalizações com valores divergentes, “Total de Ingressos” no montante de **R\$ 27.584.757,27** e “Total de Dispêndios” no montante de **R\$ 27.591.265,04**. Confira-se:

²³ RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2012 - TP - Determina aos Poderes e órgãos estaduais e municipais de Mato Grosso a adoção obrigatória do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias STN 406 e 828/2011, define cronograma de implementação e dá outras providências.

²⁴ IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro (Versão publicada em: 23/12/2014).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

frmCnsArquivoTexto_arquivo27112018 092915.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

1 / 1 85,1%

Ferramentas

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13 Administração Direta, Indireta e Fundacional		EXERCÍCIO 2017 PERÍODO (MÊS) Janeiro a Dezembro DATA DE EMISSÃO 28/03/2018 FOLHA 1	
ESPECIFICAÇÃO	INGRESSOS	ESPECIFICAÇÃO	DEPÊNDIOS
Receita Orçamentária (I)	Exercício Atual	Despesa Orçamentária (VI)	Exercício Atual
Ordinária	16.480.871,81	Ordinária	16.119.385,87
Vinculada	9.205.059,82	Vinculada	11.705.150,63
FADE - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento	5.097.411,00	Recursos Orçamentários	9.454.200,57
RECURSOS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	889,00	RECURSOS DE FUNDOS PROPRÍOS DE PREVIDÊNCIA - RPPS	200.308,48
RECURSOS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.833.587,88	RECURSOS DO FETRE - FUNDO DE TRANSFERÊNCIA E MANUTENÇÃO	871.403,96
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	1.650.343,38	TRANSFERÊNCIA DE CONVENIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.283.230,24
RECURSOS DE REGIMES PROPRÍOS DE PREVIDÊNCIA - RPPS	11.523,81		86.797,06
TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS - EDUCAÇÃO	1.753.488,17		
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	31.824,45		
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	4.768,84	Transferências Financeiras Correlatas (VII)	5,00
	1.768,84	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CORRELATAS	
		Interferência Financeira (IX)	1,03
Recebimentos Extraorçamentários (III)	Exercício Atual	ADUITE PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	83.381,05
RECEBIMENTOS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	8.088.204,00	Pagamentos Extraorçamentários (X)	83.381,05
USUÁRIO OBRIGADO A CURTO PRAZO	11.175,00	DEPÓSITOS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.471.254,44
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	889.707,00	RECEBIMENTOS CREDITOS A CURTO PRAZO	25.238,73
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.002.252,01	RPN NÃO PROCESSADOS FISCAL	889.038,12
Saldo em Espécie de Exercício Anterior (IV)	128.544,02	RPN NÃO PROCESSADOS FISCAL	179.441,15
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	9.108.956,00	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (XI)	389.502,44
BANCO DO MOVIMENTO	7.061.084,32	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	8.889.281,08
BANCO DO MOVIMENTO	1.562.251,81	BANCO DO MOVIMENTO	6.192.036,23
BANCO DO MOVIMENTO	676.585,45	BANCO DO MOVIMENTO	1.021.344,76
POURVANCE	95.144,00	POURVANCE	151.266,34
		TESOURARIA DE RAL	20.862,71
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	27.584.757,27	TOTAL (VII) = (VII + VIII + IX + X)	27.584.757,27

PLANO DE CONTAS - 28/03/2018

JOÃO MARCO ANTÔNIO DA COSTA SWANER
CONTADOR OAB/MT 101310-4

JOÃO MARCO ANTÔNIO DA COSTA SWANER
CNPJ: 00.612.014/0001-00

Essa forma de registro, difere do que preceitua a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC n.º 06. Vejamos:

REGRAS DE PREENCHIMENTO DO BALANÇO FINANCEIRO

25. A seguir, são apresentadas as regras de preenchimento do Balanço Financeiro (BF), a partir das contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). A descrição e função das contas encontram-se detalhadas no próprio PCASP, disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pcasp>.



TESOURO NACIONAL

ESTRUTURA DO BALANÇO FINANCEIRO

a. Quadro Principal

<ENTE DA FEDERAÇÃO> BALANÇO FINANCEIRO		EXERCÍCIO: 20XX	
INGRESSOS			
	Nota	<u>Exercício Atual</u>	<u>Exercício Anterior</u>
<u>Receita Orçamentária (I)</u>			
Ordinária			
Vinculada			
Recursos Vinculados à Educação			
Recursos Vinculados à Saúde			
Recursos Vinculados à Previdência Social – RPPS			
Recursos Vinculados à Previdência Social – RGPS			
Recursos Vinculados à Seguridade Social			
Outras Destinações de Recursos			
<u>Transferências Financeiras Recebidas (II)</u>			
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária			
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária			
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS			
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS			
<u>Recebimentos Extraorçamentários (III)</u>			
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados			
Inscrição de Restos a Pagar Processados			
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados			
Outros Recebimentos Extraorçamentários			
<u>Saldo do Exercício Anterior (IV)</u>			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados			
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)			





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

DISPÊNDIOS				EXERCÍCIO: 20XX
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	
Despesa Orçamentária (VI)				
Ordinária				
Vinculada				
Recursos Destinados à Educação				
Recursos Destinados à Saúde				
Recursos Destinados à Previdência Social – RPPS				
Recursos Destinados à Previdência Social – RGPS				
Recursos Destinados à Seguridade Social				
Outras Destinações de Recursos				
Transferências Financeiras Concedidas (VII)				
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária				
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária				
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS				
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS				
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)				
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados				
Pagamentos de Restos a Pagar Processados				
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados				
Outros Pagamentos Extraorçamentários				
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)				
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados				
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)				



b. Quadro Anexo

<ENTE DA FEDERAÇÃO> BALANÇO FINANCEIRO							EXERCÍCIO: 20XX
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual			Exercício Anterior			
	Receita Orçamentária (a)	Deduções da Receita Orçamentária (b)	Saldo (c) = (a - b)	Receita Orçamentária (d)	Deduções da Receita Orçamentária (e)	Saldo (f) = (d - e)	
Ordinária							
Vinculada							
Recursos Vinculados à Educação							
Recursos Vinculados à Saúde							
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS							
Recursos Vinculados à Previdência Social - RGPS							
Recursos Vinculados à Seguridade Social							
Outras Destinações de Recursos							
TOTAL							

De igual forma, a estrutura do Balanço Patrimonial informada no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2017, **não apresenta o “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro”**, bem como não foram apresentadas notas explicativas. Confira-se:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br



TESOURO NACIONAL

c. Quadro das Contas de Compensação

<ENTE DA FEDERAÇÃO> QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO – LEI N.º 4.320/64			
		Exercício: 20XX	
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATOS POTENCIAIS ATIVOS			
Garantias e Contragarantias recebidas		-	-
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres		-	-
Direitos Contratuais		-	-
Outros atos potenciais ativos		-	-
<i>Total dos Atos Potenciais Ativos</i>		-	-
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS			
Garantias e Contragarantias concedidas		-	-
Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres		-	-
Obrigações contratuais		-	-
Outros atos potenciais passivos		-	-
<i>Total dos Atos Potenciais Passivos</i>		-	-

d. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

<ENTE DA FEDERAÇÃO> QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
		Exercício: 20XX	
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
FONTES DE RECURSOS			
<Código da fonte> <Descrição da fonte>		-	-
<Código da fonte> <Descrição da fonte>		-	-
<Código da fonte> <Descrição da fonte>		-	-
(...) (...) <Descrição da fonte>		-	-
<i>Total das Fontes de Recursos</i>		-	-

Ademais, quanto ao **Balanço Orçamentário** enviado ao Sistema Aplic, verifica-se que no Quadro Principal não consta informações acerca da execução das despesas orçamentárias, bem como os “Quadros Auxiliares” de “Execução dos Restos a Pagar Não Processados” e de “Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados”. A saber:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Insulsa de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos

:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_201720_00005.pdf

Arquivos localizados: Arquivo PDF

1 / 2 51,5%

ESTADO DE MATO GROSSO					Balho Orçamentário
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA					Exercício de 2017
Anexo 12 - Balanço Orçamentário					Período: Janeiro a Dezembro
Administração Direta, Indireta e Fundacional					Página: 1/2
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS					
	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (II)	RECEITAS REALIZADAS (III)	SALDO (IV) = (II) - (III)	
RECEITAS CORRENTES	15.447.880,00	15.447.880,00	15.447.124,02	-755.755,98	
Receita Tributária	882.850,00	882.850,00	882.850,00	-	
Taxas	770.000,00	770.000,00	770.000,00	-	
Receita de Contribuições	12.000,00	12.000,00	12.000,00	-	
Contribuições Sociais	700.000,00	700.000,00	700.000,00	-	
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	800.000,00	800.000,00	800.000,00	-	
Receita Patrimonial	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	-	
Receitas de Valores Mobiliários	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	-	
Receita de Serviços	880.000,00	880.000,00	880.000,00	-	
Transferências Correntes	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	-	
Transferências Intergovernamentais	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	-	
Transferências de Capital	100.000,00	100.000,00	100.000,00	-	
Outras Receitas Correntes	100.000,00	100.000,00	100.000,00	-	
Prodotos e Juros de Títulos	51.000,00	51.000,00	51.000,00	-	
Prodotos e Juros de Títulos	51.000,00	51.000,00	51.000,00	-	
Receita de Exercícios Anteriores	80.000,00	80.000,00	80.000,00	-	
Receita de Exercícios Anteriores	80.000,00	80.000,00	80.000,00	-	
RECEITAS DE CAPITAL	3.745.880,00	3.745.880,00	3.745.880,00	-	
Transferências de Capital	3.745.880,00	3.745.880,00	3.745.880,00	-	
Transferências Intergovernamentais	3.745.880,00	3.745.880,00	3.745.880,00	-	
Transferências de Capital	3.745.880,00	3.745.880,00	3.745.880,00	-	
RUBRICAS REDUTORAS SEM RUBR. PRINCIPAL, INFORMAL	2.000,00	2.000,00	2.000,00	-	
RUBRICAS REDUTORAS SEM RUBR. PRINCIPAL, INFORMAL	2.000,00	2.000,00	2.000,00	-	
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	19.193.760,00	19.193.760,00	19.193.760,00	-	
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (II) = (I) + (II)	19.193.760,00	19.193.760,00	19.193.760,00	-	
DEBITOS (III) = (II) - (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	
DEBITOS PARA CREDITOS ADMINISTRATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	
DEBITOS PARA CREDITOS ADMINISTRATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS					
	DESPESA INICIAL	DESPESA ATUALIZADA (II)	DESPESAS EMPENHADAS (III)	DESPESAS LIQUIDADAS (IV)	SALDO DA DOTACAO (V) = (II) - (IV)
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ANEXO 12.1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS:					
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	(II)	(III)	(IV)	(V)	(VI) = (II) - (V)
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ANEXO 12.2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS:					
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS					
EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	(II)	(III)	(IV)	(V)	(VI) = (II) - (V)
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PLANALTO DA SERRA, 20/01/2018					
ROSEMAR ALVES PEREIRA					
Prefeita Municipal					
CPF: 000.000.000-00					
JULIANO MARTINS DA COSTA JUNIOR					
CONTR. DE CONTABILIDADE					
CPF: 000.000.000-00					

Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos

:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_201720_00005.pdf

Arquivos localizados: Arquivo PDF

2 / 2 51,5%

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Balanço Orçamentário

Exercício de 2017

Período: Janeiro a Dezembro

Página: 2/2

ANEXO 12.1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS:

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS	PASSOS	CANCELADOS	SALDO				
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO								
	(II)	(III)								
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				

ANEXO 12.2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	INSCRITOS		PASSOS	CANCELADOS	SALDO			
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO						
	(II)	(III)						
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			

PLANALTO DA SERRA, 20/01/2018

ROSEMAR ALVES PEREIRA

PREFEITA MUNICIPAL

ROSEMAR ALVES PEREIRA
Prefeita Municipal
Planalto da Serra, MT
CPF: 000.000.000-00

JULIANO MARTINS DA COSTA JUNIOR

CONTR. DE CONTABILIDADE

JULIANO MARTINS DA COSTA JUNIOR
CPF: 000.000.000-00
CONTADOR





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Do mesmo modo, essa forma de registro destoa do modelo explicitado na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC n.º 07²⁶, vejamos:

REGRAS DE PREENCHIMENTO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

24. A seguir, são apresentadas as regras de preenchimento do Balanço Orçamentário (BO), a partir das contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). A descrição e função das contas encontram-se detalhadas no próprio PCASP, disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pcasp>.

25. As regras de preenchimento são apresentadas em estrutura matricial. O preenchimento de cada célula do quadro conjuga os critérios contábeis informados nas colunas com os critérios informados em cada linha. Nas colunas são apresentadas as contas contábeis das quais os dados são extraídos, enquanto as linhas delimitam tais dados. Por exemplo, para o preenchimento da previsão inicial da receita seja 1100.00.00 e 7100.00.00.

a. Quadro Principal

Linha	RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Critérios (Informação Complementar da Conta Contábil)		Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	SALDO (d) = (c-b)
				(a)	(b)	(c)	
				Critérios (Contas Contábeis)			
		Natureza de Receita	Exclusões	5.2.1.1.0.00.00	5.2.1.1.0.00.00; 5.2.1.2.0.00.00	6.2.1.2.0.00.00; 6.2.1.3.0.00.00	
L1	Receitas Correntes (I)	(L2 + L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8 + L9)					
L2	Receita Tributária	1100.00.00; 7100.00.00					
L3	Receita de Contribuições	1200.00.00; 7200.00.00					
L4	Receita Patrimonial	1300.00.00; 7300.00.00					
L5	Receita Agropecuária	1400.00.00; 7400.00.00					
L6	Receita Industrial	1500.00.00; 7500.00.00					
L7	Receita de Serviços	1600.00.00; 7600.00.00					
L8	Transferências Correntes	1700.00.00; 7700.00.00					
L9	Outras Receitas Correntes	1900.00.00; 7900.00.00					
L10	Receitas de Capital (II)	(L11 + L12 + L13 + L14 + L15)					

8 Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário



L11	Operações de Crédito	2100.00.00; 8100.00.00	2111.01.00; 2114.06.00; 8111.01.00; 8114.06.00; 2122.01.00; 2123.07.00; 8122.01.00; 8123.07.00				
L12	Alienação de Bens	2200.00.00; 8200.00.00					
L13	Amortizações de Empréstimos	2300.00.00; 8300.00.00					
L14	Transferências de Capital	2400.00.00; 8400.00.00					
L15	Outras Receitas de Capital	2500.00.00; 8500.00.00					
L16	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	9990.00.00					
L17	SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	(L1 + L10 + L16)					
L18	Operações de Crédito/Refinanciamento (V)	(L19 + L22)					
L19	Operações de Crédito Internas	(L20 + L21)					
L20	Mobiliária	2111.01.00; 8111.01.00					
L21	Contratual	2114.06.00; 8114.06.00					
L22	Operações de Crédito Externas	(L23 + L24)					
L23	Mobiliária	2122.01.00; 8122.01.00					
L24	Contratual	2123.07.00; 8123.07.00					
L25	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	(L17 + L18)					
L26	Deficit (VII)	(L49 - L25) Somente quando o resultado for deficitário					
L27	TOTAL (VIII) = (VI + VII)	(L25 + L26)					
L28	Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	(L29 + L30)					
L29	Superávit Financeiro	Conta contábil: 5.2.2.1.3.01.00					
L30	Reabertura de Créditos Adicionais	Contas contábeis: 5.2.2.1.2.02.02; 5.2.2.1.2.03.02					

IPC 07 9

Linha	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Critérios (Informação Complementar da Conta Contábil)		Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)	
		Natureza de Despesa (ND) e/ou Classificação Funcional (F)	Exclusões	Critérios (Contas Contábeis)						
L31	Despesas Correntes (IX)	(L32 + L33 + L34)		5.2.2.1.1.00.00	5.2.2.1.1.00.00; 5.2.2.1.2.00.00; 5.2.2.1.9.00.00	6.2.2.1.3.01.00; 6.2.2.1.3.02.00; 6.2.2.1.3.03.00; 6.2.2.1.3.04.00; 6.2.2.1.3.05.00; 6.2.2.1.3.06.00; 6.2.2.1.3.07.00	6.2.2.1.3.03.00; 6.2.2.1.3.04.00; 6.2.2.1.3.07.00	6.2.2.1.3.04.00		



L45	Outras Dívidas	ND: 46.xx.77, Função: 28.841 e 28.843							
L46	Amortização da Dívida Externa	(L47 + L48)							
L47	Dívida Mobiliária	ND: 46.xx.76, Função: 28.842 e 28.844							
L48	Outras Dívidas	ND: 46.xx.77, Função: 28.842 e 28.844							
L49	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	(L41 + L42)							
L50	Superávit (XVI)	(L25 - L49) Somente quando o resultado for superavitário							
L51	TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	(L49 + L50)							

²⁶ IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário (Versão publicada em: 23/12/2014)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

b. Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados

Linhas	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	Critérios (Informação Complementar da Conta Contábil)	Inscritos		Liquidados (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
			Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)				
			Critérios (contas contábeis)					
			5.3.1.2.0.00.00 + 5.3.1.3.0.00.00 + 5.3.1.6.0.00.00 (-) 6.3.1.6.0.00.00	5.3.1.1.0.00.00				
L1	Despesas Correntes	(L2+ L3+ L4)						
L2	Pessoal E Encargos Sociais	ND: 3.1.00.00						
L3	Juros E Encargos Da Dívida	ND: 3.2.00.00						
L4	Outras Despesas Correntes	ND: 3.3.00.00						
L5	Despesas De Capital	(L6+ L7+ L8)						
L6	Investimentos	ND: 4.4.00.00						
L7	Inversões Financeiras	ND: 4.5.00.00						
L8	Amortização Da Dívida	ND: 4.6.00.00						
L9	TOTAL	(L1+ L5)						



c. Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados

Linha	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	Critérios (Informação Complementar da Conta Contábil)	INSCRITOS		PAGOS (c)	CANCELADOS (d)	SALDO f= (a+b-c-d)
			EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)			
			Critérios (Contas Contábeis)				
			5.3.2.2.0.00.00 + 5.3.2.6.0.00.00 (-) 6.3.2.6.0.00.00	5.3.2.1.0.00.00	6.3.2.2.0.00.00	6.3.2.9.0.00.00	
L1	Despesas Correntes	(L2+ L3+ L4)					
L2	Pessoal E Encargos Sociais	ND: 3.1.00.00					
L3	Juros E Encargos Da Dívida	ND: 3.2.00.00					
L4	Outras Despesas Correntes	ND: 3.3.00.00					
L5	Despesas De Capital	(L6+ L7+ L8)					
L6	Investimentos	ND: 4.4.00.00					
L7	Inversões Financeiras	ND: 4.5.00.00					
L8	Amortização Da Dívida	ND: 4.6.00.00					
19	TOTAL	(L1+ L5)					

Ademais, a **Demonstração das Variações Patrimoniais**, a **Demonstração dos Fluxos de Caixa** e a **Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido** não foram encaminhadas ao Sistema APLIC.

Por fim, não obstante a apresentação de novas Demonstrações Contábeis por parte da Defesa, concluo que essas Demonstrações não têm o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que foram elaboradas de forma intempestiva e os seus conteúdos encontrarem-se desprovidos de eficácia e fé pública, considerando que não foram publicadas na imprensa oficial.

De igual modo, como bem destacado pela SECEX, as novas Demonstrações acostadas pela Defesa apresentam, em relação àquelas enviadas no Sistema Aplic, substanciais alterações qualitativas e quantitativa, que revelam a inexistência de requisitos de segurança nos sistemas de informações contábeis do





Município, em desacordo com regras inserida na Portaria n.º 548/2010, sobretudo as disposições dos seus artigos 9º e 11²⁷.

Assim, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e concluo que a irregularidade **CB07** remanesceu configurada, razão pela qual **RECOMENDO** à Câmara de Planalto da Serra que determine à atual gestão que envide esforços para melhoria de seu sistema contábil e para qualificação de seus servidores responsáveis pelos registros contábeis, em observância às regras da contabilidade aplicada ao setor público.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Planalto da Serra aplicou o montante de **R\$ 3.689.339,16**, equivalentes a **36,29%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 10.165.518,60**), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez

²⁷ Portaria Ministério da Fazenda nº 548/2010: Estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010. (...)

Art. 9º O SISTEMA deverá conter rotinas para a realização de correções ou anulações por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos.(...)

Art. 11. Para fins do cumprimento do disposto no artigo anterior e em conformidade com os prazos previstos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o SISTEMA ficará disponível:

I- até 31 de dezembro, para registro de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relativos ao exercício financeiro;

II – até o último dia do mês para ajustes necessários à elaboração dos balancetes do mês imediatamente anterior;

III – até 30 de janeiro, para ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 9º desta Portaria, o SISTEMA deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado.

§ 2º Deverão ser observadas, suplementarmente ao disposto nesta Portaria, as normas relativas a requisitos contábeis estabelecidas pelo órgão central de contabilidade de cada ente da Federação, inclusive quanto ao encerramento do exercício e ao estabelecimento de prazos inferiores aos definidos neste artigo.





que no exercício de 2016 a aplicação foi de **R\$ 3.381.505,61** da Receita Base (**R\$ 10.796.932,50**), correspondentes a 34,60%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.210.919,61**, equivalentes a **156,04%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 1.416.841,32**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi **R\$ 1.497.800,30** ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de **R\$ 1.497.800**, equivalentes a 100%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Planalto da Serra aplicou **R\$ 2.447.715,32**, correspondentes a **24,07%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação fez o valor de **R\$ 2.303.110,18** da Receita Base (**R\$ 10.796.932,50**), correspondentes a 21,33%.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 7.300.214,10**, correspondentes à **53,92%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.537.742,96), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

No entanto, tendo em vista estar acima do limite prudencial previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c a Resolução de Consulta n.º 53/2010 deste Tribunal, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo de Planalto da





Serra que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 470.883,75**, correspondentes à **3,47%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 7.771.097,85**, resultando em **57,40%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 765.600,00**, o equivalente a **6,96%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 10.986.850,65**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 15.449.247,99** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (R\$ 443.423,62), os dados da série histórica, demonstram um **decréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 1.093.481,10**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 16.542.729,09** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 1.013.375,96** atingindo o percentual de apenas **6,55%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando um aumento dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (**R\$ 803.424,23** – RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 409.693,69** (RTP – SECEX), representando **2,65%** da receita arrecadada.





Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto da Serra que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada ajustada** (R\$ 14.137.202,44 – RTP – SECEX), com a **despesa realizada ajustada** (R\$ 14.803.083,93 – RTP – SECEX), o Município apresentou **déficit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 665.881,49**.

Ademais, apresentou uma redução do saldo da dívida flutuante em **R\$ 819.168,18**, correspondente a **31,21%**, visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2017 foi de **R\$ 1.805.199,41** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 2.624.367,59** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira insuficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 1.577.059,81** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (**R\$ 585.840,76**) e demais obrigações financeiras (**R\$ 1.130.084,02**), exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 1.715.924,78**.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Planalto da Serra ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação **D**), encontrando-se na **124ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	PLANALTO DA SERRA	0,29	0,87	0,26	0,54	0,00	0,61	0,45	104º
2012	PLANALTO DA SERRA	0,49	1,00	0,24	1,00	0,00	0,82	0,63	59º
2013	PLANALTO DA SERRA	0,37	0,39	0,38	0,35	0,00	0,39	0,34	123º
2014	PLANALTO DA SERRA	0,46	0,58	0,48	0,33	0,00	0,53	0,42	118º
2015	PLANALTO DA SERRA	0,32	0,71	1,00	0,40	0,00	0,59	0,54	96º
2016	PLANALTO DA SERRA	0,37	0,85	0,54	0,60	0,00	0,89	0,56	87º
2017	PLANALTO DA SERRA	0,54	0,27	0,43	0,45	0,00	0,52	0,39	124º





Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,56, e no exercício de 2017 foi de 0,39.

5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde²⁸ do Município de Planalto da Serra, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal²⁹

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Planalto da Serra	47,29	0.00	0	0.00	2,3	1,3	100.00	100.00	N/A	N/A

Índices das Políticas Públicas de Saúde³⁰

²⁸ Resolução Normativa n. 10/2015.

²⁹ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543236668#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

³⁰ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543236668#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Planalto da Serra	22,73	22,73	65,91	50,19	3,82	3,82	1,20	267,18	0,00	160,00

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Serve, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º³¹, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP³².

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame,

³¹ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

³² Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional** em **05 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF, e
- e) Distorção Idade- Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano

No entanto, em **03 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;

Por fim, **02** indicadores não foram avaliados, a saber:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil e,
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **manutenção** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:





Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	4,0	7,0	7,0	6,2	6,2

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **03** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano; e
- c) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF

Ainda, apresentou **manutenção** de **06** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Ainda, apresentou **piora** de **01** indicador, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos)

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das





políticas públicas e que incluía explicitamente os programas e ações necessários para melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

5.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 05 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- b) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária
- c) Taxa de Incidência de Dengue;
- d) Incidência de Tuberculose todas as formas e,
- e) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	9,0	7,0	7,0	8,0	5,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

No entanto, em **05 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014);
- d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; e
- e) Taxa de Detecção de Hanseníase.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **piora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:





Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **03** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular, e
- c) Taxa de Detecção de Hanseníase;

Ainda, apresentou **manutenção** de **01** indicador, a saber:

- a) Incidência de Tuberculose todas as formas.

Por fim, apresentou **piora** em **06 indicadores**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce
- b) Taxa de Mortalidade Infantil
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos da População Feminina nesta Faixa Etária;
- e) Taxa de Incidência de Dengue, e
- f) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Importante destacar que as contas em exame estiveram sob a responsabilidade de dois gestores, fato que requer uma análise individualizada de suas condutas.





Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **os Gestores**, cada qual em seu período, **foram diligentes** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

No entanto, na gestão da Sra. Angelina Benedita Pereira, ex-Prefeita Municipal, período de 01/01/2017 a 24/08/2017, restou configurada a irregularidade de natureza gravíssima **AA05**³³, pois nos meses de janeiro a agosto de 2017, os repasses financeiros ao Poder Legislativo **não foram realizados de forma integral até o dia 20 de cada mês**, em afronta ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Em que pese a constatação dessa irregularidade gravíssima, concluo ser desproporcional e irrazoável a reprovação destas Contas, consoante decisões desta Corte de Contas³⁴, medida esta a ser utilizada em casos extremos, sendo portanto suficiente **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize o repasse da parcela do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da Constituição Federal.

Por outro lado, na gestão do Sr. Rosimar Alves Pereira, período de 25/08/2017 a 31/12/2017, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, conclui que a irregularidade de natureza gravíssima **AA05**³⁵, não remanesceu configurada, na medida em que o montante repassado a maior ao Poder Legislativo foi devolvido ao erário municipal no final do exercício de 2017.

³³ **1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. 1.1) Os repasses financeiros devidos ao Poder Legislativo não foram realizados de forma integral até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

³⁴ Parecer n.º 103/2015-TP e n.º 3/2018-TP.

³⁵ **4) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. 4.1) Foram realizados repasses financeiros ao Poder Executivo em montante superior ao limite de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL





Por sua vez, quanto a irregularidade gravíssima atinente ao *déficit* de execução orçamentária **DA02**³⁶, conclui-se que, apesar de considerar como atenuante a alegada frustração de receita dos empenhos nº 1368 (Convênio n.º 186/2013/SECID) e 2757 (Convênio n.º 190/2013/SECID), na ordem de R\$ 237.500,00 e R\$ 194.980,19, respectivamente, estes não seriam suficientes para cobrir o *déficit* de execução orçamentária no total de **R\$ 665.881,49**.

No entanto, apesar da irregularidade ser gravíssima, considero que ela, por si só, não constitui motivo apto a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, conforme precedentes desta Corte de Contas³⁷.

Diante das constatações das irregularidades gravíssima, seja a ocorrida na gestão anterior, a atual gestão deve se atentar para solucioná-las, no que tange aos repasses ao Poder Legislativo e ao *déficit* financeiro.

Necessário observar a informação constante no Relatório Técnico Preliminar atinente aos resultados financeiro dos exercícios 2016 e 2017, na medida em que existem várias fontes de recursos cujos saldos são negativos.

Dessa forma, oportuno recomendar a atual gestão que proceda o ajuste dos saldos das contas que registram ativos e passivos financeiros informados no Aplic aos reais e efetivos saldos existentes nos controles internos do Município, a fim de operacionalizar, de fato, o controle por fontes/destinações de recursos exigidos pela legislação contábil pátria.

Anoto que a recomendação promovida em nada prejudica a ampla defesa do Gestor, visto que ele se defende dos fatos e atos (achados de auditoria) e não, apenas, das capitulações a que se subsumi sua alegada conduta.

³⁶ 5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (artigo 169 da Constituição Federal; artigos 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar n.º 101/2000; artigo 48, "b", da Lei Federal n.º 4.320/1964). 5.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

³⁷ Processo 8.171-0/2018 - Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso.

Processo 23.677-2/2016 – Tomada de Contas – Prefeitura Municipal de Pedra Preta.





Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Tesouro ficou classificado como **GESTÃO CRÍTICA** (classificação **D**), encontrando-se na **124ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,56, e no exercício de 2017 foi de 0,39.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, relativas ao exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Angelina Benedita Pereira, período de 01/01/2017 a 24/08/2017, com recomendações, e pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, relativas ao exercício 2017, sob a gestão do Sr. Rosimar Alves Pereira, período de 25/08/2017 a 31/12/2017, com recomendações.

7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º **4.890/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, relativas ao exercício 2017, sob a gestão da Sra. Angelina Benedita Pereira, período de 01/01/2017 a 24/08/2017, e sob a gestão do Sr. Rosimar Alves Pereira, período de 25/08/2017 a 31/12/2017.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto da Serra que:

a) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês;





b) atente-se para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja compatível com as exigências conceituais constitucionais do artigo §2º do artigo 165 da CRFB, assim como §1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos anexos de metas e de riscos fiscais;

c) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual, a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da CRFB/88;

d) atente-se para que o conteúdo das leis orçamentárias (LOA) seja compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo §5º do artigo 165 da CRFB);

e) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, *b*; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária;

f) em razão do *déficit* de execução orçamentária, o Executivo contenha despesas por meio da limitação de empenhos e de movimentação financeira (artigo 9º da LC 101/2011), até que o orçamento e as finanças do Município sejam reconduzidas a uma situação de normalidade e equilíbrio fiscal;

g) observe o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, colocando à disposição da sociedade as Contas do exercício anterior, no prazo legal, em local apropriado e devidamente certificado;

h) abstenha-se de fazer a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa;

i) encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal;

j) observe os princípios da transparência e publicidade;





k) realize as audiências públicas quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

l) providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado;

m) envide esforços para melhoria de seu sistema contábil e para qualificação de seus servidores responsáveis pelos registros contábeis, em observância às regras da contabilidade aplicada ao setor público;

n) abstenha-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal.

o) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais);

p) proceda o ajuste dos saldos das contas que registram ativos e passivos financeiros informados no Aplic aos reais e efetivos saldos existentes nos controles internos do Município, a fim de operacionalizar, de fato, o controle por fontes/destinações de recursos exigidos pela legislação contábil pátria.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA³⁸

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

